

*Lesões corporais seguidas de morte – Menor de 11 meses – Força probante da prova indiciária para demonstrar o nexo causal e ensejar o decreto condenatório*

Proc. 152/97

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Pirai

O MINISTÉRIO PÚBLICO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, vem, à luz do artigo 500 do CPP, oferecer suas

**ALEGAÇÕES FINAIS**

pelos argumentos fáticos e jurídicos que a seguir expõe:

**RELATÓRIO**

O presente relato partirá de onde findou o traçado pelo anterior membro do *Parquet*, às fls. 429/431, quando de suas alegações finais, na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri.

Às fls. 429/470, alegações finais do Ministério Público.

Às fls. 472/479, alegações finais do primeiro acusado.

Às fls. 482/491, alegações finais da segunda acusada.

Às fls. 504/509, sentença desclassificatória.

Às fls. 519/520, rol de testemunhas do primeiro acusado.

Às fls. 521/530, declaração de idoneidade do primeiro acusado.

Às fls. 533/535, requerimento de revogação da prisão preventiva do primeiro acusado.

Às fls. 536/566, defesa apresentada pela segunda acusada.

Às fls. 567/572, requerimento da segunda acusada.

Às fls. 579/581, aditamento realizado pelo membro do *Parquet*, tipificando a conduta nos seguintes termos:

a) para o primeiro acusado, *Valdinei*, art. 129, § 3º, c/c art. 61, II, alíneas "c", "d", "f" e "h" do CP,

b) para a segunda acusada, *Adriana*, art. 129, § 3º, c/c art. 13, § 2º, alínea "a", c/c art. 61, II, alíneas "c", "d", "e", "f" e "h", todos do CP.

Às fls. 583/584, juntada do rol de testemunhas da segunda acusada.

Às fls. 587/588, promoção do *Parquet* requerendo o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva manifestado pela segunda ré.

Às fls. 588, despacho indeferindo tal pretensão.

Às fls. 596, designação de audiência e requerimento de ofícios à OAB.

Às fls. 605/609, pedido de *Habeas Corpus* proposto pelo primeiro acusado.

Às fls. 610/612, informações prestadas pelo MM. Juiz.

Às fls. 624/625, petição requerendo a retificação e aditamento de fls. 567/572.

Às fls. 626/632, *Habeas Corpus* proposto pela segunda acusada, com pedido de liminar.

Às fls. 633, promoção do Ministério Público em diligências.

Às fls. 637, ofício do Tribunal de Justiça comunicando o indeferimento do pedido de liminar no HC impetrado pela segunda acusada.

À fl. 666, certidão de antecedentes criminais de Piraí do primeiro acusado.

À fl. 668, petição do primeiro acusado requerendo ofício à Pastoral de Pinheiral.

Findo o relatório, vamos ao tema.

De acordo com a r. sentença desclassificatória de fls. 504/509, dúvida não há quanto à materialidade do fato, conforme comprova o AEC de fls. 85/86.

O cerne da questão cinge-se à autoria e à omissão por parte da segunda acusada.

Estamos diante de uma morte anunciada.

Conforme fora demonstrado na completa peça de alegações finais do membro do *Parquet* anterior, restou sobejamente demonstrado que a criança era constantemente maltratada por aqueles que detinham sua guarda, até mesmo antes de ser instaurado o procedimento criminal, sendo certo que um pedido de providências foi requerido quatro meses antes do crime.

O laudo de exame cadavérico é categórico em afirmar que havia edemas

e hematomas na cabeça da criança e hematoma na barriga.

As defesas dos dois acusados em nenhum momento fizeram uma contestação direta desses fatos, ou seja, aceitando a existência das lesões, trouxeram aos autos teses que visavam explicar como teriam surgido aquelas lesões.

Logo, é fato pacífico que a criança vivia machucada ou frágil da saúde, o que foi confirmado por todos os médicos, enfermeiras que trataram da criança nas, apenas, 37 vezes que foi ao hospital, conforme afirmara a segunda defesa em fl. 561.

A aparente contradição que a nobre defesa tenta mostrar nos depoimentos médicos, visando a desacreditá-los, fica frágil quando ela mesma afirma o número de vezes que a criança foi ao nosocômio.

Nenhuma criança sadia, bem cuidada, vai tantas vezes ao hospital em um período tão breve de tempo, apresentando sempre arranhões ou hematomas.

Se as teses apresentadas pelas defesas, tentando justificar os constantes hematomas, fossem verdadeiras, as próprias defesas estariam afirmando que os garantes eram negligentes no exercício do pátrio-poder.

## AUTORIA

Do exame de todo o processo, não há prova direta da autoria do crime.

Contudo, temos, e muitos, indícios apontando ter agido comissivamente o primeiro acusado e omissivamente a segunda acusada.

Primeiramente, há notícia trazida aos autos de que o primeiro acusado bebe muito, tendo por costume bater em seus filhos.

O primeiro réu afirma que só bateu uma vez em seu filho, usando uma vara, ou melhor, se auto-corrige para um ramo de capim, versão desmentida pela companheira, que afirma que o mesmo já bateu em seus filhos umas cinco vezes.

Além disso, o primeiro acusado tinha por hábito morder seu enteado, mordidas essas que continuavam visíveis dias após os fatos.

Ademais, a criança tinha verdadeiro pavor de ir ao colo do primeiro acusado, mesmo este já lá residindo há mais de cinco meses.

Ora, porque haveria este temor, se o réu fosse a pessoa que a defesa tenta mostrar?

Por fim, até a morte da criança, o primeiro indiciado tinha cinco meses e quinze dias de convívio, conforme declara em fl. 88.

Neste período, o menor foi ao hospital 12 vezes, à luz de fl. 561, ou seja,

quase um terço das vezes que fora em toda sua curta vida. Seria mero acaso?

Magistral é a lição do mestre SÉRGIO DEMORO, em *Temas de Processo Penal*, ed. Lumen Iuris, pag. 41, *verbis* :

“O fato de, no processo, existir, somente, prova indiciária, amparando a acusação, por si só, não impede o juiz de condenar o imputado. Quando em jogo o indício, como, de resto, quando em exame qualquer prova, cabe ao julgador, após acurada análise da instrução probatória, indagar, apenas, se a prova recolhida é *suficiente* para a condenação, pois, muitas vezes, prova pode haver, mas frágil, pouco convincente, contraditória e, pois, impeditiva de uma condenação. Outra não pode ser a conclusão a que nos leve a leitura do art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Esta, segundo entendo, a exata colocação do tema em face do nosso direito positivo. A “Exposição de Motivos”, que acompanha o Código em vigor, deixa evidente o valor relativo de *todas* as provas, pondo em relevo que, nenhuma delas, *ex vi legis*, se revestirá de maior prestígio que outra. Assim pensando, o indício vem colocado em pé de igualdade com qualquer outro meio de prova, não se justificando, dessarte, qualquer preconceito, no que respeita à sua aplicação. Ao juiz cumpre, somente, indagar se os indícios apurados compõem um quadro harmonioso que possa motivar a condenação do réu. Vencida aquela etapa (nem sempre fácil, assinale-se), e convencido o julgador da existência de uma instrução probatória suficiente para a condenação, pode e deve o magistrado expedir sentença condenatória, fundada, somente, nos dados colhidos através da prova indiciária.”

Já em relação à segunda acusada, algumas considerações são necessárias.

Conforme descrito na denúncia, a ré responde pelo delito através do art. 13, § 2º do CP.

O artigo citado é uma norma de adequação típica mediata, ou seja, adequa o comportamento do réu à ação descrita no tipo.

Sendo a mãe garante, tem o dever legal de proteção, cuidado.

Não hánexo causal objetivo na omissão da ré, eis que do nada, nada surge. Ela responde pelo resultado não porque o causou pela omissão, mas porque não o impediu realizando a conduta a que estava obrigada.

Em sendo assim, podia e devia a genitora ter evitado as agressões que seu filho sofria.

Tenta a defesa da segunda ré mostrar que a mãe era zelosa com o filho, pois sempre o levava ao hospital.

*Data venia*, se o fosse, impediria o surgimento do fato gerador que acarretava a ida ao hospital.

Mas assim não fez.

### DO NEXO DE CAUSALIDADE

Por fim, à luz do artigo 13 do CP, considera-se causa ação ou omissão sem a qual o resultado não teria acontecido.

A *causa mortis* foi peritonite, que pode ser causada por ação traumática, sendo, nos autos, a mesma recente, de 2 a 4 dias, conforme o Dr. *Marino Linger Netto*, às fls. 158/160.

Todas as fichas e prontuários médicos trazidos aos autos são unânimes em afirmar que houve espancamento, em diversas fases da vida do menor.

O Dr. *Antônio Carlos Leite Franco*, às fls. 268/271, afirma que foi um quadro clássico de espancamento, tese acompanhada pela Dra. *Ilza Maria C. Noronha*, fls. 275/278, Dra. *Melissa*, fls. 279/282, Dra. *Zélia Feijó*, fls. 203/205, Sr. *João Limiro Batista*, fls. 289/290, e pelo Dr. *Paulo Roberto Oliva*, fls. 329/332.

O Dr. *Luiz Fernando de Oliveira*, às fls. 327/328, afirma que “o histórico da criança é compatível com a lesão encontrada, vez que a lesão pode ter tido como causa uma lesão e que a lesão é compatível com agressão”.

No AEC, fls. 85/86, consta a menção de um discreto hematoma próximo à alça fixa, sendo que as lesões corporais, à luz da perícia, foram provocadas cinco dias antes da morte por ação contundente.

Por fim, temos então o seguinte quadro: uma criança que vai 37 vezes ao médico no curto período em que viveu; o AEC informando que havia lesões em diversas partes do corpo, inclusive no intestino; farta prova oral e documental de que a criança vivia machucada; robustos indícios que o padrasto espancava o enteado; prova que a mãe era negligente com o filho, pois só o levava ao hospital depois de todo o ocorrido.

Ora, será que é necessária uma foto (e não duvidamos que seria alegada a ilicitude da prova), um vídeo, demonstrando os maus tratos no menor?

Quantas vezes o menor foi agredido e o hospital nem ciência tomou?

O que houve, sim, é que o menor, que lutou bravamente por 37 vezes, não conseguiu resistir na última vez, tendo uma peritonite que culminou com a sua morte.

Por todo o exposto, face ao conjunto probatório, o *Parquet* requer seja julgada procedente a pretensão punitiva, a fim de condenar os acusados nas penas do artigo 129 § 3º do CP, devendo a reprimenda ser elevada, face às circunstâncias agravantes e as judiciais do art. 59 do mesmo diploma legal.

Piraí, 11 de novembro de 1998

CLÁUDIO SERRA FEIJÓ  
Promotor de Justiça

---

NOTA: O primeiro réu foi condenado a 11 (onze) anos e a genitora, segunda ré, a 12 (doze) anos.

---